



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 134894/2013-5 – 0042-2014-CRF
PAT Nº 0382/2013 – 1ª URT
RECURSO DE OFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
ADVOGADO: MARIA DAS DORES DA SILVA
RECORRIDO ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0146/2015- CRF

Ementa: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO RETIDO ATRAVÉS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE COMPROVA PARTE DO RECOLHIMENTO E PARCELA DÉBITO REMANESCENTE. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. ART 66, II, “A”, RPAT.

1. Autuado pelo não recolhimento do imposto retido através do instituto da substituição tributária, o contribuinte comprovou recolhimento de parte do débito e parcelou o restante, implicando no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório, ex vi do art. 66, II, “a” do Regulamento do PAT.

2. Recurso de ofício conhecido e improvido. Decisão singular mantida. Auto de Infração procedente em parte. Suspensão do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício e mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte e suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da COJUP, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 382/2013 1ª URT em que a empresa ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A com inscrição estadual nº 20.077.179-5 foi autuada na seguinte ocorrência:

1) Não recolhimento, na forma e nos prazos regulamentares, do ICMS declarado pelo contribuinte e retido na qualidade de contribuinte substituto, infringindo o disposto no art. 150, III, c/c art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e penalidade prevista nos art. 340, I, c/c com o art. 133, todos do mesmo diploma legal;

As infringências resultam em ICMS de R\$ 343.319,90 e multa de R\$ 686.639,80, totalizando R\$ 1.019.959,70, em valores históricos.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 8804-1ª URT, de 06/02/13, extrato fiscal, demonstrativos, relatório circunstanciado, etc... (fls. 3 a 20); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 21).

Em sede de impugnação (fl. 24 e ss), a empresa informa o pagamento do mês de janeiro de 2012, reconhecido em contrarrazões pelo autuante (fl. 67 e ss), retificando o valor do auto, relativo a aquele recolhimento e pugnando pela manutenção do restante.

A decisão do julgador monocrático da COJUP, de nº 266/2013, prolatada em 11 de outubro, em função da informação do autuante, considera o auto de infração procedente em parte.

O contribuinte parcela o restante do débito através do Processo nº 300.070/2013-1.

A ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado oferece Parecer de nº 63/2014/PFDA/VCG, fls. 110, opinando pelo desprovimento do recurso *ex officio*, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, esclareça-se, como já o fez a douta Procurador que não existe recurso voluntário, apenas um expediente da empresa (fl. 100) informando do parcelamento do débito remanescente, inclusive este já se encontra em atraso:

06 -Parcelas Atrasadas

| Nº | Data de Vencimento | Situação | Valor a Pagar |
|------|--------------------|--------------|---------------|
| 0016 | 25/04/2015 | Inadimplente | 17.401,97 |
| 0017 | 25/05/2015 | Inadimplente | 17.488,98 |
| 0018 | 25/06/2015 | Inadimplente | 17.576,42 |
| 0019 | 25/07/2015 | Inadimplente | 17.664,31 |

Em virtude do débito parcelado, configura-se, dessa maneira, a desistência do recurso e confissão irretroatável de dívida em relação à mesma, nos termos dos arts. 66 e 171 do RPAT, *in verbis*:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

.....
Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Nesse sentido, tem esse egrégio conselho se posicionado, e em diversos acórdãos, dos quais transcrevo o de número 0091/2014 – CRF, *verbis*:

Ementa: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUTO NO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. ART. 2º, V RICMS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ART 66, II, “A” RPAT.

...

2. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório. Trânsito em julgado configurado em relação à parte remanescente do auto de infração, tendo em vista o parcelamento da cobrança pela autuada, o que acarreta igualmente desistência tácita do direito à defesa. Teor do §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos arts. 19, 20, I e 66, II, “a”, todos do RPAT.

3. Recurso *Ex Officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente improcedente. Suspensão do crédito relativo à parte parcelada.

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o recurso de ofício, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte e suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal 11 de agosto de 2015.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator